



ESTADO DE MATO GROSSO PREFEITURA MUNICIPAL DE JUÍNA

LEI Nº 906/2007

Dispõe sobre a criação e implantação do **Conselho Municipal de Saneamento Ambiental** e dá outras providências.

HILTON DE CAMPOS, Prefeito Municipal de Juina, Estado de Mato Grosso, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei.

CAPÍTULO I

Da Constituição, Objetivos e Competências

Art. 1º Fica constituído, através desta Lei, o **Conselho Municipal de Saneamento Ambiental**, no Município de Juina, parte integrante da estrutura administrativa municipal, com a composição e competências definidas nesta Lei.

Art. 2º O **Conselho Municipal de Saneamento Ambiental** é um órgão municipal de caráter consultivo, deliberativo e com participação da sociedade civil em sua composição.

Art. 3º O **Conselho Municipal de Saneamento Ambiental** terá como objetivos:

- a) Promover a integração dos órgãos e entidades ligadas ao saneamento ambiental, bem como discutir e aprovar normas e critérios que visam o controle ambiental.
- b) Deliberar assuntos pertinentes à exploração dos recursos naturais existentes no Município, bem como propor medidas de conservação, proteção e recuperação dos mesmos;

Parágrafo Único. O Saneamento Ambiental ocorrerá em consonância com a Legislação vigente e embasará em conhecimentos técnicos-científicos os objetivos ambientais e sociais de interesse do município.

Art. 4º São competências do **CMSA (Conselho Municipal de Saneamento Ambiental)**:

I - assessorar e propor ao Prefeito Municipal, diretrizes e políticas municipais de saneamento ambiental acompanhando sua execução;

II- avaliar e opinar sobre planos, programas e projetos de lei de desenvolvimento municipal;



ESTADO DE MATO GROSSO PREFEITURA MUNICIPAL DE JUÍNA

- III- participar da elaboração do Diagnóstico Ambiental Municipal;
- IV- propor a criação de unidades de conservação;
- V- estimular e acompanhar o inventário dos bens que constituirão o patrimônio ambiental do Município;
- VI- colaborar e estimular campanhas de saneamento ambiental de conscientização da população, cursos, seminários, palestras, simpósios e conferências sobre temas ambientais de interesse local;
- VII- manifestar-se sobre convênios de gestão ambiental entre o Município e organizações públicas ou privadas;
- VIII- contribuir e acompanhar os programas de educação ambiental para o Município;
- IX- manifestar-se sobre o uso das áreas públicas municipais de interesse ambiental;
- X- sugerir medidas de proteção do patrimônio natural, histórico, estético, arqueológico, espeleológico, paleontológico e paisagístico do Município;
- XI- identificar, prever e comunicar aos órgãos competentes as agressões ambientais ocorridas no Município, sugerindo soluções a partir de estudo elaborado nas Câmaras Técnicas;
- XII- propor e manifestar-se sobre normas, padrões, parâmetros e critérios de avaliação, controle, manutenção, recuperação e melhoria da qualidade do meio ambiente natural, antrópico e do trabalho;
- XIII- apreciar e deliberar, na forma da legislação, sobre estudos de impacto ambiental e respectivos relatórios, por requerimento de qualquer um de seus membros;
- XIV- reunir-se-á ordinariamente, uma vez por ano e extraordinariamente por convocação de seu Presidente e em conformidade com seu regimento interno;
- XV- elaborar e aprovar seu Regimento Interno.

CAPÍTULO II

Da Composição

Art. 5º O Conselho será constituído de 05 membros, cujos mandatos serão renovados a cada dois anos, com a seguinte composição:

I) Representante do Poder Executivo:

a) 01 representante do Departamento de Água e Esgoto Sanitário;



ESTADO DE MATO GROSSO PREFEITURA MUNICIPAL DE JUÍNA

b) 01 representante da Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente.

II) Representante de entidades não-governamentais:

a) 01 representante das Associações Comunitárias ou de uma das associações;

b) 01 representante da Associação Comercial;

III) Entidade Estadual:

a) 01 representante da Secretaria Estadual do Meio Ambiente - SEMA;

§ 1º Os representantes do Executivo Municipal e Estadual serão indicados pelas respectivas pastas, e os demais por suas entidades.

§ 2º A cada titular do Conselho corresponderá um suplente.

§ 3º Por proposta ao executivo elaborada pelo Conselho, poderão ser aumentados os representantes estabelecidos nos inciso do presente artigo.

Art. 6º Os membros titulares e suplentes do Conselho, serão nomeados através de decreto, pelo Poder Executivo Municipal, mediante indicação das respectivas pastas e entidades.

§ 1º O Diretor da Autarquia será considerado membro nato do Conselho;

§ 2º Na ausência ou impedimento do Presidente substituir-se-á pelo Vice-Presidente, o qual será eleito pelo Plenário do CONSELHO;

Art. 7º O **Conselho Municipal de Saneamento Ambiental** será presidido provisoriamente pelo Diretor da Autarquia, devendo ser eleito o novo presidente em Plenária.

Art. 8º Os conselheiros poderão ser reeleitos apenas uma vez.

Parágrafo Único. Este artigo não se aplica ao Presidente do Conselho.

Art. 9º Os representantes das entidades governamentais estaduais serão convidados a integrar o Conselho.

Paragrafo Único. Caso essas entidades não indiquem representantes, o Poder Executivo Municipal deverá indicar seus substitutos, de preferência entre entidades congêneres.

Art. 10. Os membros titulares e suplentes do Conselho representantes das entidades não governamentais, mediante indicação das respectivas entidades, por escrito:

I - da autoridade estadual correspondente quanto às respectivas instituições;

II- dos representantes das associações.

Art. 11. A substituição de membros deste Conselho dar-se-á nas situações previstas no seu Regimento Interno.



ESTADO DE MATO GROSSO

PREFEITURA MUNICIPAL DE JUÍNA

Paragrafo Único. A vaga decorrente da exclusão de um membro será ocupada por entidade congênere, após aprovação do Conselho em plenário, por maioria absoluta.

CAPÍTULO III

Da Estrutura

Art. 12. A estruturação do Conselho será definida em seu Regimento Interno, observadas as normas desta Lei.

CAPÍTULO IV

Do funcionamento

Art. 13. A atividade dos membros do CMSA reger-se-á pelo definido em seu Regimento Interno, observadas as disposições desta Lei.

Paragrafo Único. O exercício da função de conselheiro é considerado serviço público relevante e não será remunerado.

Art. 14. O Município prestará o apoio administrativo necessário ao funcionamento do Conselho.

Art. 15. Para melhor desempenho de suas funções, o Conselho poderá recorrer a pessoas e entidades, mediante os seguintes critérios:

I - consideram-se colaboradoras do Conselho as instituições formadoras de recursos humanos para o meio ambiente e as entidades representativas de profissionais e usuários dos serviços de saneamento e meio ambiente, sem embargo de sua condição de membro;

II - poderão ser convidadas pessoas ou instituições de notória especialização para assessorar o Conselho em assuntos específicos;

III - poderão ser criadas comissões internas, constituídas por entidades membros do Conselho e outras instituições para promover estudos, emitir pareceres a respeito de temas específicos deste conselho.

Art. 16. As decisões do Conselho serão consubstanciadas em resoluções.

Art. 17. Todas as sessões do Conselho serão públicas e precedidas de ampla divulgação.

Paragrafo Único. As resoluções do Conselho, bem como os temas tratados em plenário, serão objetos de ampla e sistemática divulgação.



ESTADO DE MATO GROSSO PREFEITURA MUNICIPAL DE JUÍNA

CAPITULO V DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 18. As despesas desta Lei correrão por conta de dotação orçamentária da Autarquia .

Art. 19. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Juína - MT 19 de abril de 2007



HILTON DE CAMPOS
Prefeito Municipal